



DJ 1942
16/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1942– PALMAS, QUARTA FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal.....	7
2ª Câmara Criminal.....	8
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Distribuição	11
Turma Recursal	13
1ª Turma Recursal	13
2ª Turma Recursal	14
1º Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 104/2008 (REPUBLICAÇÃO)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos RH nº 5283(08/0062876-4), resolve revogar a partir de 24 de março de 2008 o Decreto Judiciário nº 248/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1758, de 28 de junho de 2007, que prorrogou a cessão do servidor **IVONILDO PAULA SOUZA**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional do Trabalho 10ª. Região.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 296/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 065/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 36974 (08/0062936-1);

CONSIDERANDO a reconhecida comprovação legal de exclusividade da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em todo território nacional, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969;

CONSIDERANDO ainda, que a lei de licitação - Lei nº 8.666/93 - e a doutrina reconhecem a possibilidade dada à Administração Pública de realizar a contratação direta, quando houver patente inviabilidade de competição, como é o caso em pleito;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para contratar a empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, localizada na Av. Teotônio Segurado, 201 Norte, Conjunto 5 e 6, Palmas/TO, para prestação de serviços de malote e

fornecimento de produtos, cujo valor estimado mensal importam em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de abril de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 301/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5363(08/0063768-2), resolve suspender as férias concedidas a Juíza **GRACE KELLY SAMPAIO**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Plum, para gozo no período de 05.05 a 03.06.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Avisos de Licitações

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2008.

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Equipamentos de Informática.**

Data: **Dia 30 de abril de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 15 de abril de 2008.

Joana D'arc Batista Silva
Pregoeira

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2008.

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Veículo – Caminhão Baú**

Data: **Dia 05 de maio de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 15 de abril de 2008.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

Extratos de Termos Aditivos

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 069/2006
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35.481/06
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Gráfica Serra Dourada Ltda.
OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 03 (três) meses, a vigor no período de 26/04/08 a 25/07/08.
DO VALOR ESTIMADO: R\$ 28.929,00 (Vinte e oito mil, novecentos e vinte e nove reais).
DATA DA ASSINATURA: 14/04/2008
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e a empresa Gráfica Serra Dourada Ltda - Contratada: **RAUL SEABRA NETO** – Representante Legal.

Palmas – TO, 15 de abril de 2008.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 023/2007
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36030/07
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Confiança Administração e Serviços Ltda.
OBJETO DO TERMO: Fica retificado o Termo Aditivo publicado no DJ nº 1932, 02 de abril de 2008, pág. 02: onde se lê no preâmbulo 1º (Primeiro) Termo Aditivo leia-se 2º (Segundo) Termo Aditivo.
DO VALOR MENSAL: R\$ 1.045,17 (Um mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).
DATA DA ASSINATURA: 14/04/2008
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e, Empresa Confiança Administração e Serviços Ltda - Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 15 de abril de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1580 (07/0059836- 7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 1608/02 DO TJ-TO)
REQUISITANTE: VANILDA BRAGA MACHADO
Advogado: Mauro José Ribas
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 28, a seguir transcrito: “Solicitem-se informações ao Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, e que estas sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3769 (08/0063684- 8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO
Advogado: João Amaral Silva
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50 (verso), a seguir transcrito: “Vistos. Preste a autoridade coatora as informações necessárias. Oficie-se. Após, apreciarei a liminar. Palmas – TO, 10 de abril de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3754 (08/0063345- 8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PEDRO DE LOURENÇO SILVA VIEIRA
Advogado: Alexandre Abreu Aires Júnior
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 171, a seguir transcrita: “Pois bem, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que “a administração pública observado o equívoco na realização desta fase nos termos que ocorreu”, reconvoquei todos os candidatos aprovados na primeira fase para a realização de novos exames de capacidade física, o presente mandado de segurança tornou-se prejudicado. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

Acórdãos

AGRAVOS REGIMENTAIS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 (93/0003445-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 1.777/1.784
1º AGRAVANTE: JOÃO ARAÚJO LIMA E OUTROS
Advogado: Hélio Miranda
2º AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Josué Pereira de Amorim e outros
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – EXECUÇÃO – AGRAVO INTERNO – EFEITOS DA COISA JULGADA ULTRA PARTES. Os efeitos da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o qual tem como escopo a defesa dos direitos transindividuais concebidos na forma do artigo 81, inciso II, do código de defesa do consumidor, aplicam-se ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, de sorte que, para se beneficiar de um direito reconhecido em mandado de segurança impetrado por entidade de classe ou associação, basta comprovar que faz parte daquele grupo ou classe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo interno no mandado de segurança 698/93, em que figuram como 1º agravante, JOÃO ARAÚJO LIMA E OUTROS e 2º agravante, O ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso manejado pelo 1º agravante, mas negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS para dar-lhe parcial provimento, apenas para retificar a decisão recorrida, no tocante à não-oposição de embargos à execução pelo recorrente, e que a execução será unificada, tendo-se em vista a grande quantidade de interessados, dando-se, pois, ênfase ao princípio da economia processual. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes de Direito, FRANCISCO COELHO (em substituição ao Des. Antônio Félix) e SILVANA PARFENIUK (em substituição à Desa. Dalva Magalhães). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Subprocurador-Geral de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1852 (07/0061152-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Decisão de fls. 389/391)
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO
Advogado: Juvenal Klayber Coelho
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR – SUCEDÂNEO RECURSAL – INACEITABILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. - Incumbe ao ente legitimado pleitear a suspensão cautelar da eficácia da decisão proferida no juízo singular em requerimento fundamentado nos normativos que restringem a concessão de medidas liminares contra o Poder Público. A ausência de alegação de lesão ao interesse público, consubstanciado nos bens jurídicos – ordem, saúde, segurança e economias públicas, reverte na inaceitabilidade do incidente, vez que não pode ser transformado em sucedâneo recursal ou substitutivo de outros meios impugnativos. - Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1852/07, onde figuram como Agravante a Câmara Municipal de Silvanópolis -TO, e como Agravado o Prefeito Municipal daquele Município, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, mantendo intocada a decisão de fls. 389/391, porque incumbe ao ente legitimado pleitear a suspensão cautelar da eficácia da decisão proferida no juízo singular em requerimento fundamentado nos normativos que restringem a concessão de medidas liminares contra o Poder Público, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e Relator Daniel Negry. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Fez uso da palavra para esclarecimentos o Ilustríssimo Senhor Advogado Juvenal Klayber, na sessão de 14.02.08. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na sessão de 14.02.08. Absteve-se de votar o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho e o Juiz Francisco Coelho (em substituição do Desembargador Antônio Félix) por não estarem presentes durante a leitura do relatório e voto. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 27 de março de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1530 (07/0054443-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PARTIDO VERDE
Advogados: Adriano Guinzelli e outro
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
Procurador-Geral do Município: Antônio Luiz Coelho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TAXA DE COLETA DE LIXO – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – FIXAÇÃO DE TRIBUTO EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Vedada à administração fixar, majorar, converter ou efetivar qualquer outra pretensão em relação à taxa do lixo bem como da conservação de logradouros públicos sem o devido respeito os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Inteligência do artigo 69, “caput”, da Constituição do Estado que, por sua vez, determina que se aplicam também aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas na Carta Maior. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 290 de 29/12/2006, neste particular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1530/07, em que figuram como requerente Partido verde e requerido o Município de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, superada a questão preliminar levantada na tribuna pelo Ilustre Procurador-Geral do Município de Palmas, em entender que o Decreto nº 290, de 29 de dezembro de 2006 ao fixar os

aumentos para Taxa de Coleta de Lixo bem como a de Conservação de Logradouros Públicos ganhou densidade normativa ao ferir o Sistema Tributário Constitucional Estadual em relação ao princípio da capacidade contributiva, bem como ao princípio da isonomia inserido no artigo 69 da Constituição Estadual, decidindo pela declaração de sua inconstitucionalidade, suspendendo em definitivo a exigibilidade das referidas taxas nos moldes expostos no Decreto ora combatido, devendo, por sua vez, a administração levar em consideração para a cobrança pertinente ao exercício de 2007 os valores cobrados referentes ao exercício do ano anterior, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Na sessão de 21.02.08, houve sustentação oral pelo Ilustre Senhor Advogado Adriano Guinzelli, pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira e pelo Ilustre Procurador Geral do Município de Palmas Antônio Coelho, o qual levantou questão preliminar quanto à existência de inconstitucionalidade da lei, afirmando não ser possível o controle de constitucionalidade direta tendo como objeto um decreto regulamentar, pugnano, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Na preliminar, superaram-na o Relator e os Desembargadores Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Daniel Negry, Carlos Souza e José Neves. No mérito, acompanharam o Relator a Senhora Desembargadora Willamara Leila, com a observação de que seu posicionamento é diretamente proporcional à argumentação levantada pelo relator com relação ao vício formal da lei, bem como o Senhor Desembargador Presidente Daniel Negry. O Senhor Desembargador Luiz Gadotti votou também pela inconstitucionalidade do aludido decreto, divergindo apenas quanto ao fundamento, já que entendeu que em primeiro plano, houve a violação ao princípio da legalidade tributária, sem se esquecer das subsequentes violações aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, como afirmado pelo Relator, no que foi acompanhado pelos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Carlos Souza proferiu voto oral divergente pela extinção do feito, por entender que a ação eleita é imprópria. Abstiveram-se de votar por terem estado ausentes quando da leitura de relatório e voto os Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Impedimento do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. No início do julgamento (21.02.08), foi levantada uma questão de ordem pelo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira quanto à regularidade da procuração dos advogados do requerente, ao que o Desembargador Relator informou que, a seu sentir, tal instrumento encontra-se regular (tendo inclusive lido na sessão os poderes ali contido). Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho e Dalva Magalhães, na sessão de 21.02.08. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães, na presente sessão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 13 de março de 2008.

ACÇÃO PENAL Nº 1642 (05/0045444-2) - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL N.º 847/85 – VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MANOEL CORREA ARAÚJO NETO
Advogados: Coriolano Santos Marinho e Samuel Nunes de França
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – ACUSADO PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES – ACÇÃO PENAL INICIALMENTE PROMOVIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – APÓS INSTRUÇÃO E SENTENÇA DE PRONÚNCIA O RÉU É ELEITO PREFEITO MUNICIPAL – REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO EM RAZÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – SESSÃO DE DELIBERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS NA INSTÂNCIA PRIMEIRA (ART. 12 DA LEI N.º 8.038/90 C/C ART. 170 DO RITJ/TO) PARA POSTERIOR SESSÃO DE JULGAMENTO – DENÚNCIA RECEBIDA E ATOS INSTRUTÓRIOS CONVALIDADOS – PRAZO DE CINCO DIAS CONCEDIDO ÀS PARTES RENUNCIADO PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA – DECISÃO POR MAIORIA. I – Sessão de Deliberação. Voto divergente pelo recebimento da denúncia, mas impronúncia do réu, por entender não existir nos autos nenhuma informação a demonstrar a intenção do réu de matar e por reconhecer a legítima defesa putativa. II – Recebimento da Denúncia ratificado. Decisão unânime. Atos instrutórios realizados no primeiro grau mantidos e convalidados até a pronúncia. Pedido de Absolvição Sumária não acolhido. Ratificação da pronúncia. Decisão por maioria. III – Finda a instrução. Prazo de cinco dias, concedido às partes nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.038/90, c/c art. 170 do RITJ/TO, renunciado pela acusação e defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 1.642/02, oriundos desta Corte, em que figura como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Réu o Sr. MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, DANIEL NEGRY – Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em ratificar o recebimento da denúncia bem como manter e convalidar todos os atos instrutórios e decisórios realizados no primeiro grau, considerando finda a instrução nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.038/90 c/c artigo 170 do RITJ/TO, abrindo-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentarem na sessão de julgamento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno (Relatora). Houve sustentação oral pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça CLENAN RENAUT, o qual pugnou pela convalidação dos atos, e também pelo ilustre Advogado, Dr. COROLIANO MARINHO, o qual pugnou pela absolvição sumária ou, alternativamente, convalidação dos atos até aqui praticados. Tanto o Ministério Público quanto a Defesa renunciaram ao prazo concedido pela Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, MARCO VILAS BOAS e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). O Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO) proferiu voto oral divergente pelo recebimento da denúncia, mas impronúncia do réu, por entender não existir nos autos nenhuma informação a demonstrar a intenção do réu de matar e por reconhecer a legítima defesa putativa. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo

Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Subprocurador de Justiça. Acórdão de 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1535 (07/0058287-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NO AGI 6690/06 DA 2ª CÂMARA CÍVEL TJ/TO
AGRAVANTE: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO
Advogados: Antônio César Melo e outro
AGRAVADO: RENATO PAHIM PINTO
Advogados: Henrique Pereira dos Santos e outro
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA APÓS A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETENCIA DO STJ – CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. Com a admissão do especial pelo Tribunal de Justiça, a Corte Superior passa a ser competente para processar a medida cautelar manejada com o escopo de se atribuir o efeito suspensivo almejado. Inteligência do artigo 462 do CPC. Recurso conhecido e cautelar extinta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Ação Cautelar Incidentar nº 1535/07, em que figuram como agravante Marinice Giovannetti Pahim Pinto e agravado Renato Pahim Pinto. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conhecer do recurso para julgar extinta a ação cautelar, em conformidade com o voto oral divergente do Relator do Acórdão. Acompanharam a divergência os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Antônio Félix (que refluíu de seu voto oral anterior pelo não conhecimento da cautelar). O Desembargador Liberato Póvoa votou pelo não conhecimento do presente recurso, mas negou-lhe provimento mantendo na íntegra a decisão de fls. 110/116 dos autos. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Houve sustentação oral pelo advogado Dr. Célio Henrique M. Rocha, assim como pelo Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 13 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3717 (08/0061877-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TALISMÃ – TO E LIVANDA LOPES CARLOTA
Advogada: Augusta Maria Sampaio Moraes
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7792/07 – TJ/TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental interposto com o intuito de ver reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente os autos do mandado de segurança impetrado contra a decisão proferida pelo Desembargador Relator que converteu o Agravo de Instrumento nº 7792/08, em agravo retido com fulcro no artigo 527, inciso II do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005 – Via mandamental ajuizada com o intuito de obter atribuição de efeito suspensivo a decisão prolatada pelo Douto Magistrado da instância monocrática – Impossibilidade de se atender a pretensão almejada no presente writ sob pena de se estar proferindo uma decisão “ultra petita” – Recurso conhecido, mas NEGADO PROVIMENTO para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança 3717/2008, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual figura como Agravante o Município de Talismã/TO e como Agravado o Ilustre Desembargador Luiz Gadotti Relator do Agravo de Instrumento nº 7792/07. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – PRESIDENTE acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida (fls. 97/102), que indeferiu liminarmente o presente “mandamus” por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e WILLAMARA LEILA. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente no sentido de que seja conhecido o Mandado de Segurança, com base em precedente desta Corte julgado na sessão do dia 06.03.08, item 3 da pauta, MS 3584/07. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, em 06.03.08. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES, na presente sessão. Compareceu Representando à Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7703/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 516/517)
EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
EMBARGADO/AGRAVADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
RELATOR DOS EMBARGOS: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte

DESPACHO: “Em face do pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se o agravado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1609/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais, Pessoais e Materias Nº 7172-4/05 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)
AUTOR: EDERALDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
RE (U): BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Por tratar a demanda em tela sobre matéria exclusivamente de direito, prescindível a dilação probatória. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais, reproduzindo-se a diligência posteriormente em relação à empresa requerida. Ato contínuo proceda-se à remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6335/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 638/639
EMBARGANTES/APELADO (A/S): LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO (A/S): Marcos Aires Rodrigues
EMBARGADO/APELANTE (S): VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO (A/S): Airlton Jorge de Castro Veloso e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, manifeste-se o apelante no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7986/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2006.3.4801-5/0 - 2ª Vara Cível da Comarca de ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE (S): BERNADETE GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADO (S): Célio Alves de Moura
AGRAVADO (S): MÁRCIO ROMERO GUIMARÃES ANGELIN
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Face a petição de fls. 50/55, colha-se as informações do MMº Juiz. Após, conclusos. Palmas, 10 de abril de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8029/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2008.0002.1362-0 - Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador(a) Geral do Estado
AGRAVADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador Geral de Justiça
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos feitos das fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, na Ação Civil Pública nº 2008.2.1362-0, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, que concedeu a liminar ao Agravado, determinando o fornecimento imediato do medicamento/alimentação Leite em Pó Pediátrico ALFARE, prescrito para o caso de determinado paciente, ininterrupta e gratuitamente, por tempo indeterminado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que o magistrado monocrático, ao proferir tal decisão equivocou-se, vez que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, em face de vedação legal. Aduz que ao Judiciário cabe apenas analisar formalidades legais, não podendo adentrar ao mérito dos atos da Administração Pública. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com o devido conhecimento e processamento do recurso, para o fim de cassar a decisão ora agravada. Requer, ainda, o de praxe. Relatados, DECIDO. De uma análise dos autos, verifico que a decisão agravada foi sabiamente prolatada pelo juiz monocrático, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. É cediço que, o tratamento médico é medida urgente, valendo ressaltar, que, sem dúvida, deve-se zelar pela saúde a qualquer tempo, sempre, o mais rápido possível. Infere-se que a antecipação concedida foi sabiamente prolatada, vez que, o leite em pó pediátrico ALFARÉ é uma dieta enteral com hidrolisado proteico, que para fins de saúde pública, é um medicamento. Assim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Diante do exposto, nego a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes,

devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de abril de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7948/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução Forçada nº 682/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO)
AGRAVANTE: JACY RODRIGUES CORREA
ADVOGADO (S): João Francisco Ferreira
AGRAVADO: MANOEL DOS REIS GOMES
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Pelas disposições do artigo 557 do CPC, compete ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, o agravo de instrumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, não existindo nos autos uma das peças exigidas pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto a subscritora da peça recursal não acostou a certidão de intimação da decisão recorrida, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade da insurgência. Ressalte-se que a simples alegação de que o recurso é tempestivo sem a devida comprovação, não supre a necessidade de juntada da peça exigida pelo dispositivo mencionado. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos requisitos indispensável ao seu conhecimento. Palmas (TO), 02 de abril de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7947/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Execução nº 681/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO)
AGRAVANTE: JACY RODRIGUES CORREA
ADVOGADO (S): João Francisco Ferreira
AGRAVADO: MANOEL DOS REIS GOMES
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Pelas disposições do artigo 557 do CPC, compete ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, o agravo de instrumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, não existindo nos autos uma das peças exigidas pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto a subscritora da peça recursal não acostou a certidão de intimação da decisão recorrida, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade da insurgência. Ressalte-se que a simples alegação de que o recurso é tempestivo sem a devida comprovação, não supre a necessidade de juntada da peça exigida pelo dispositivo mencionado. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos requisitos indispensável ao seu conhecimento. Palmas (TO), 02 de abril de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO.
REFERENTE: (Ação de Indenização por danos Morais nº 659/03 – 5ª Vara Cível)
APELANTE: FORD MOTOR COMPANHLY BRASIL LTDA.
ADVOGADO (S): Paulo Henrique Magalhães Barros e Outros
APELADO: MADSON COSTA E SILVA
ADVOGADO (S): Almir Sousa de Faria e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Despacho de fls. 266, o Alvará de Levantamento foi devidamente expedido em nome do patrono do autor, Dr. Almir Sousa de Faria- OAB 1705A e, este comprovou o repasse do valor devido ao Apelado, bem como dos honorários aos advogados do processo fls. 272, determino, atendidas as formalidades de praxe, a baixa dos autos à Comarca de origem para arquivamento. P.R.I. Palmas, 07 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7983/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2007.8.2670-5/0 – Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Inconformado com o decism de fls. 99/102 o recorrente comparece aos autos pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Oportuno sobrelevar que, após a vigência da Lei nº. 11.187/05, a decisão que atribui ou não efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento de mérito, salvo se o próprio Relator a reconsiderar e, in casu, não vislumbro a existência de supedâneo legal à reconsideração pugnada. Ex positis, mantenho a decisão fustigada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas-TO, 09 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2435/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO.
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 772/03 –VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REQUERENTE: HÉRCULES PEREIRA RIBEIRO
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): Názaro Sabino Carvalho
REQUERIDO: MUNICÍPIO DO PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO.
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando os autos verifica-se que o requerente Hércules Pereira Ribeiro, devidamente representado pela Defensora Pública Sueli Moleiro, juntou às fls. 58, petição aduzindo que diante do Acórdão proferido, que por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao Recurso manejado, nada tem a requerer. Desse modo, atendidas as formalidades de praxe, determino a baixa dos autos à Comarca de origem para arquivamento. P.R.I.C. Palmas/TO, 07 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6158/06

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 1311/05 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
APELANTE: J. M. DE M.
ADVOGADO (S): Débora Regina Macedo
APELADO: D. A. S. DE M.
ADVOGADO (S): José Augusto Bezerra Lopes
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Clenan Renaut de Melo Pereira
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por J. M. de M. em face da sentença proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Peixe – TO nos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa nº. 1311/05 proposta em face de D. A. S. de M.. Na sentença a Magistrada a quo converteu a ação litigiosa em consensual e homologou o acordo acertado entre as partes e, entre outros fatos estabelecidos no pacto, fixando pensão à filha menor em montante referente a um salário mínimo mensal. O Recurso de Apelação restringe-se a pretensão de adequar os alimentos concedidos à realidade do recorrente. As fls. 107 as partes informam a desistência recursal em razão de composição amigável, entretanto, a petição foi assinada por procuradora diversa daqueles com procuração nos autos, motivo pelo qual, através do despacho de fls. 111 foi determinada a intimação das partes para juntada do competente substabelecimento que, foi acostado às fls. 114. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-nos. P.R.I. Palmas/TO, 07 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6438/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 158/159
EMBARGANTES/APELADOS: ELI DIAS BORGES E OUTRA
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
EMBARGADO/APELANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Maurílio Pinheiro Câmara e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 6438/2007 (fls.164/171), com fundamento no art. 535, incisos I e II do CPC (obscuridade, contradição e omissão), opostos por ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES, com propósito modificativo dos julgados (Acórdão de fls. 158/159), proferidos pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, INTIMEM-SE o Apelante/Embargado PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2636/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS– TO
REMETENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 10488-8/04 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: MARIA VALQUIRES LIRA BARROS
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - EXONERAÇÃO – ESTABILIDADE ADQUIRIDA POR FORÇA INCAPACITAÇÃO DEFINITIVA PARA O TRABALHO – EFEITO EX TUNC – ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO – REINTEGRAÇÃO – DIREITO A INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1- A requerente foi exonerada do cargo que exercia a partir de 01/02/2001, em face de não ser servidora estável, entretanto, na data da dispensa já

havia adquirido a estabilidade na função por força da incapacitação definitiva para o trabalho. 2. A invalidação do ato de exoneração gera efeito ex tunc, retroagindo para recompor o status a quo. 3. A invalidação opera efeitos ex tunc, vale dizer, fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso de tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. 4. O servidor faz jus aos direitos patrimoniais relativos ao exercício do cargo público do qual restou impossibilitado de perceber em virtude da demissão irregular. Tal direito compreende o período dentro do qual o servidor restou afastado, isto é, entre a demissão e a reintegração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2656/07 em que Maria Valquíres Lira Barros é requerente e o Estado do Tocantins é requerido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7239/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 41.479/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS-IGEPREV
PROC. EST.: DR. JOÃO ROSA JÚNIOR
AGRAVADOS: LÍLIAN MARIA DE SOUZA MIRANDA E JOÃO LOPES DE MIRANDA - REPRESENTANTE (GENITOR)
ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE
PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE - MEDIDA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRESENTES OS ELEMENTOS ENSEJADORES -- REFORMA – INVIABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em reforma de decisão proferida em primeira instância quando o magistrado ao exarar-la, vislumbra a existência da verossimilhança da alegação, sobretudo quando consistente em depoimentos colhidos que, por força de seu teor, indicam que a servidora quando do seu falecimento voltava de um dia de labor. Inteligência do artigo 34, da Lei 72/89.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7239/07, em que figuram como agravante Estado do Tocantins – Igeprev e como agravados Lílian Maria de Souza Miranda e João Lopes de Miranda – representante (genitor). Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de março de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2467/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4281/03 – 2ª VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
IMPETRANTE: EDIMICIO DA SILVA CASTRO
DEF. PUBL.: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CEL. PM. JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
PROC. JUST. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO LEGÍTIMO - SUBJETIVIDADE – NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE – DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. O exame Psicotécnico encontra razão de ser na Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso I, estabelece que o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à obediência a tais requisitos, fixados em lei, em sentido formal e material. 2. In casu, a subjetividade dos critérios adotados na avaliação psicológica é patente, pois deixou de prescrever o seu detalhamento, o que por si só macula a legalidade do certame, além de não haver previsão de recurso administrativo para impugnação do resultado dessa etapa. 3- A subjetividade do exame psicotécnico, acrescida da sua natureza sigilosa e frente à ausência de requisitos explicitados no Edital, fere, por si só, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia e publicidade. 4- Cabe a Administração Pública estabelecer critérios regentes para os certames públicos que devem ser pautados por uma total objetividade, tornando possível a aferição da legalidade da realização dos testes, sob pena de invalidar o ato que classificar ou desclassificar o candidato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2467/05 em que Edimício Da Silva Castro é impetrante e o Presidente da Comissão de Concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins Cel. PM. José Tavares de Oliveira é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário para na íntegra a sentença prolatada em instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá.

Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6314/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 3478/04 – 3ª VARA CÍVEL – REF. AO ACÓRDÃO DE FLS. 197/198)
EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADA: MARIA AMÉLIA DIAS VALDARES ROSA
ADVOGADOS: LUIZ VAGNER JACINTO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração interpostos com o intuito de aclarar questões consignadas no v. acórdão – Alegação de omissão acerca da ilegitimidade da parte face a ausência de relação contratual entre a autora e a seguradora demandada e no tocante a alegação de ausência de comprovação da culpa do segurado pelo acidente – Arguição de Violação ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil - Matérias constitucionais e infraconstitucionais pré-questionadas para todos os efeitos legais - Sustentações de direito já aduzidas nas razões do recurso de apelação - efeitos infringentes - Irresignação contra a tese e os fundamentos constantes no mérito da decisão – Impossibilidade – Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado — Embargos Rejeitados. 1 - Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na decisão ou acórdão. 2 - Não merece ser acolhida a alegação de haver no acórdão embargado omissão ou contradição, quando todos os argumentos suscitados foram devidamente apreciados no Acórdão recorrido, até mesmo porque o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e nem tampouco, a responder um a um todos os argumentos aduzidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 6314/2007, em que figura como Embargante o BRADESCO SEGUROS S/A e Embargada MARIA AMÉLIA DIAS VALDARES ROSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios Voltaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de março de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ÉRIKA BORGES DA SILVA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7984 (08/0063045-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2008.6369-6/0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão liminar (fls.61/62), que, em sede de Agravo de Instrumento, negou o efeito suspensivo da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública no 2008.6369-6/0 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO. O recorrente, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, interpõe Agravo Regimental, pretendendo ver reformada a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo anteriormente realizado em sede de Agravo de Instrumento. Embora tal instrumento esteja previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para manuseá-lo, é necessário, porém, observar as regras gerais do Código de Processo Civil. Após as inovações no sistema processual civil, o Agravo Regimental, também conhecido pela doutrina como “agravinho”1, teve sua função reduzida sensivelmente. Desta feita, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 5272, CPC, a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo. A doutrina dos ilustres Professores FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA3, assim nos ensina: “Essa praxe adotada em alguns tribunais restou, como dito, positivada, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá somente ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, (...)”. No mesmo sentido o magistério dos aplaudidos professores GILSON DELGADO MIRANDA e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL4: “Quanto à decisão relativa aos efeitos do agravo de instrumento, havia divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de interposição de agravo interno. Defendíamos o cabimento do agravo interno a partir de uma interpretação sistemática da lei. (...) Podemos afirmar que a grande mudança provocada pela Lei no 11.187/2005 diz respeito ao não cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que converte o agravo de instrumento em agravo retido e a que concede ou não efeito suspensivo ou tutela antecipada”. Por fim, a lição do aclamado professor ARAKEN DE ASSIS5: “Em algumas hipóteses, a lei pré-exclui o agravo regimental. Por exemplo: (a) o art. 482, § 3o, nega recurso contra decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir ‘a manifestação de outros órgãos ou entidades’; (b) o art. 527, parágrafo único, torna irrecurável o ato do relator com base nos incisos II e III do dispositivo”. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme quanto à inadmissibilidade do recurso aventado. Vejamos: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Não cabe interposição de agravo regimental ou de agravo interno da decisão do relator que defere ou indefere liminar ou tutela antecipada, bem como atribui, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Conclusão 6ª do CETJ. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno não conhecido” Agravo Nº 70010209302, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/02/2005, PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/03/2005. Em colaboração, a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Agravo Regimental – Interposto de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Art. 527, III, do CPC – Irrecorribilidade da decisão – Discricionariedade conferida ao Relator pela lei - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO – Penhora “on Une” – Conta bancária – Legitimidade do ato - Interpretação do art. 591 c.c. arts. 620, 646 e 655, todos do CPC – Agravo de Instrumento improvido”. Agravo Regimental 7200590001. Relator(a): Souza Lopes. Comarca: Limeira. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/03/2008. Data de registro: 09/04/2008. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo Regimental em face da inadmissibilidade do recurso, conforme parágrafo único do art. 527. CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 14 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 870.

2 Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

3 DIDIER JUNIOR, Fredie. e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 3 a ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 3. p.145.

4 MIRANDA, Gilson Delgado. e PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Proceso Civil. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 88.

5 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 873/874.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8044 (08/0063262-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.4921-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai TO
AGRAVANTE: ROMILDO LOSS
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outra
AGRAVADO: CAMILO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Romildo Loss contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai (fls. 43/45), nos autos da ação em epígrafe proposta por Camilo José de Paiva. Na instância de origem, o ora Agravado ingressou com pedido de Produção Antecipada de Provas a fim de individualizar através da perícia a área litigiosa que pretende reivindicar. Entendendo que a descrição certa do bem imóvel em questão é requisito essencial da petição inicial da futura ação reivindicatória, a Magistrada ‘a quo’ deferiu o pedido e determinou a citação do Requerido/ Agravante bem como concedeu prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sentindo-se ameaçados com a decisão retro, os Agravantes interuseram o presente recurso alegando em suas razões que com o deferimento da perícia ficará impedido de exercer livremente a sua posse. Saliu que inexistiriam prejuízos se a decisão referente ao pedido de perícia fosse proferida nos autos principais, onde se confirmará que o Agravante é legítimo possuidor do imóvel há mais de 15 anos. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo. Acostou aos autos os documentos de fls. 17/93. É o relatório. Decido. Urge salientar que a atribuição de efeito suspensivo está atrelada à demonstração de que a decisão poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação quando relevante o fundamento, requisitos substanciados, analogicamente, no fumus boni iuris e no periculum in mora. Em que pese a argumentação do Agravante, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida causar prejuízos relevantes ao direito do Agravante. Isto porque a produção antecipada de prova tem natureza cautelar e visa apenas preservar a prova do perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. O interesse que autoriza a “pretensão de segurança da prova”1 é somente aquele que se relaciona com a obtenção preventiva da documentação de estado de fato que possa vir a influir na instrução da ação reivindicatória. Sabe-se que por meio do processo busca-se a justa composição do litígio e esta só se satisfaz com a descoberta da verdade, de forma que a tutela da prova serve mais ao processo do que propriamente ao interesse ou ao direito subjetivo da parte. Portanto, não se vislumbra a ameaça alegada pelos Agravantes. De outro lado, é indispensável para a propositura da reivindicatória, pretendida pelo Agravado, a individualização do imóvel objeto do litígio, sob pena de ser considerada inepta a inicial. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2.008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

1 Denominação dada por Pontes de Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047 (08/0063680-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 17728-4/08, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
 AGRAVANTE: MANOEL BONFIM NUNES
 ADVOGADO: Ibanor Antonio de Oliveira
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALERIO – TO
 ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes
 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL BONFIM NUNES, devidamente qualificado e representado, inconformado com a decisão cuja cópia segue às fls. 18/22, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 17728-4/08, em curso na Vara Cível da Comarca de Peixe, deste Estado, interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, objetivando a reforma da mesma. Segundo o agravante, através da ação em comento, o MUNICÍPIO DE SÃO VALERIO, deste Estado, requereu a desocupação de uma área urbana onde o mesmo reside e mantém um comércio, sob o argumento de que a mesma está obstruindo a construção de uma avenida e uma praça naquela cidade. Esclarece que se encontra no imóvel há mais de dez (10) anos, o qual foi concedido à sua família pela administração pública municipal anterior, que, inclusive, autorizou ao seu antecessor, a construir moradia e um comércio, sendo que o lote em comento foi devidamente dimensionado por servidor da Prefeitura para evitar que o mesmo ficasse na avenida. No entanto, tão logo ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer, a agravada logrou obter do Juiz monocrático a antecipação da tutela pretendida, restando determinado ao agravante para que desocupe o imóvel supra identificado, no prazo de trinta (30) dias, podendo demolir a edificação existente e retirar o entulho, caso queira. Contra tal decisão insurge-se o agravante, esclarecendo que a mesma foi proferida em data de 24.03.2008. Justifica o pedido de suspensão do cumprimento da medida por entender que a demolição de sua residência e de seu comércio lhe trará enormes prejuízos, pois nem mesmo tem para onde ir, principalmente pelo fato de que não foi estabelecida nenhuma indenização em seu favor e de que os seus direitos restaram totalmente esquecidos no caso concreto. É a síntese do necessário. Passo à decisão. Para o deferimento de medida liminar é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, na atual fase do processo, a análise dos autos resume-se na verificação da presença de tais requisitos. Da breve análise dos fatos, extrai-se dos autos que na ação original proposta pelo agravado contra o agravante, o propósito dominante é a desocupação de imóvel urbano para efeito da abertura de uma via pública e de uma praça, para o que entendo ser necessária a discussão dos direitos envolvidos, tanto do autor quanto do réu. Levando-se em consideração o princípio da irreversibilidade envolvido na demolição das construções existentes caso o agravante venha a atender à determinação judicial, o dano que será causado ao mesmo afigura-se de grande monta, principalmente se levado em conta o fato de que nenhuma contrapartida foi oferecida à família a ser despejada. Tal raciocínio leva-nos ao entendimento de que a fumaça do bom direito se afigura de plano, quer pela situação inversa ao alegado pelo agravado, quer pela afronta direta à legislação específica. Da mesma forma, existindo uma data definida para tal desocupação, o periculum in mora também se faz presente. ISTO POSTO, evidenciados os requisitos para a concessão da medida acauteladora, CONCEDO liminarmente o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Notifique-se a autoridade acoimada coatora para cumprimento da presente decisão e apresentar as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se o agravado para, no prazo legal, manifestar-se nos autos. Em seguida, juntadas as informações e a contestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 14 de abril de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK - Relatora”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6667 (07/0057292-9) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6668 (07/0057295-3), APELAÇÃO CÍVEL Nº 6669 (07/0057296-1) E APELAÇÃO CÍVEL Nº 6670 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2188/04, da 3ª Vara Cível.
 APELANTES: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
 ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O não-atendimento, pelo apelante, das intimações para recolhimento da taxa judiciária impede o julgamento do mérito recursal e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes dos art. 267, IV e 257, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6667/07, nos quais figuram como Apelantes Francisco Assis de Macedo e Julliana Barbosa Macedo e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com amparo nos arts. 257 e 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6668 (07/0057295-3) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6667 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL Nº 6669 (07/0057296-1) E APELAÇÃO CÍVEL Nº 6670 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação Indenizatória c/c Pedido de Concessão da Tutela Jurisdicional Antecipada nº 2429/05, da 3ª Vara Cível.
 APELANTES: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO

ADVOGADOS Nadin El Hage e Outra
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O não-atendimento, pelo apelante, das intimações para recolhimento da taxa judiciária impede o julgamento do mérito recursal e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes dos art. 267, IV e 257, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6668/07, nos quais figuram como Apelantes Francisco Assis de Macedo e Julliana Barbosa Macedo e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com amparo nos arts. 257 e 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6669 (07/0057296-1) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6667 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL Nº 6668 (07/0057295-3) E APELAÇÃO CÍVEL Nº 6670 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2428/05, da 3ª Vara Cível.
 APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
 ADVOGADOS Nadin El Hage e Outra
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O não-atendimento, pelo apelante, das intimações para recolhimento da taxa judiciária impede o julgamento do mérito recursal e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes dos art. 267, IV e 257, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6669/07, nos quais figuram como Apelantes Francisco Assis de Macedo e Julliana Barbosa Macedo e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com amparo nos arts. 257 e 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6670 (07/0057297-0) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6667 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL Nº 6668 (07/0057295-3) E APELAÇÃO CÍVEL Nº 6669 (07/0057296-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação Indenizatória c/c Pedido de Concessão da Tutela Jurisdicional nº 2295/04, da 3ª Vara Cível.
 APELANTES: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
 ADVOGADOS Nadin El Hage e Outra
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O não-atendimento, pelo apelante, das intimações para recolhimento da taxa judiciária impede o julgamento do mérito recursal e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes dos art. 267, IV e 257, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6670/07, nos quais figuram como Apelantes Francisco Assis de Macedo e Julliana Barbosa Macedo e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com amparo nos arts. 257 e 267, IV, do CPC, aplicando-se e trasladando-se a decisão para as Apelações Cíveis nos 6667/07, 6668/07 e 6669/07, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 12 de março de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5096/08 (08/0063540-0)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 PACIENTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES
 ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e outra em favor do paciente SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES. Aduz o impetrante que o paciente foi pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, III, do Código Penal. Sustenta que interpôs Recurso em Sentido Estrito, devidamente recebido pelo magistrado singular e, no entanto, o paciente encontra-se preso. Assevera que a decisão vergastada não foi fundamentada. Por fim, afirma que inexistem os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Requer liminarmente a expedição do alvará de soltura do paciente. É o breve relatório. Análise o pedido liminar. O pedido de liminar em Habeas Corpus é uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração, pelo impetrante, da presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O *periculum in mora* é tido como a probabilidade do dano irreparável. No caso em concreto, não me foi dado qualquer elemento capaz de embasar o pedido liminar. Não foi apresentada sequer cópia da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Ressalto, que nenhum documento foi anexado aos autos. Existem apenas alegações por parte do impetrante. Destarte, não há possibilidade de aferir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na prisão do paciente, até mesmo, calcular o prazo da prisão do mesmo. Mostra-se ilógico o deferimento da liminar baseada apenas em alegações, sem a mínima prova. Dessa feita, não vislumbro a possibilidade da concessão liminar de liberdade ao paciente. Seria temerária a concessão de liminar, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Assim, por cautela, aguardo as informações da autoridade coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos para uma melhor análise do presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2008.-Juíza Silvana Maria Parfieniuk-Relatora "

HABEAS CORPUS Nº 5109/08 (08/0063749-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

PACIENTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS

EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado Defensor Público do Estado do Tocantins, em favor do paciente NEUTON JARDIM DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Afirma o impetrante que o paciente foi denunciado, juntamente com IZAIAS DE AQUINO NERES, por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio em concurso de pessoas), sendo recebida a denúncia e designado o seu interrogatório. Expõe, inicialmente, que a Denúncia foi aditada para incluir as qualificadoras previstas no § 2º (homicídio qualificado), incisos I (motivo torpe) e IV (motivo que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), bem como as implicações da Lei nº 8.072/90. Relata que diante da revelia do segundo denunciado (Izaías de Aquino Neres), o processo do paciente foi desmembrado, prosseguindo o seu curso natural, enquanto que em relação a Izaías, já ocorreu o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, resultando na sua absolvição pelo Conselho de Sentença, na Sessão Plenária dos autos nº 361/06, em tese de legítima defesa própria, sustentada pela acusação e defesa, conforme constam de folhas 255 e seguintes, incluindo-se a Sentença (fl. 270) e a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 272). Alega que o Paciente está sendo processado pelo mesmo crime, atualmente na fase de apresentação do libelo, conforme certidão em anexo. Aduz que a sua situação jurídica é a mesma, aplicando-se o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, para o aproveitamento dos efeitos decorridos da sentença já prolatada nos autos nº 361/06 em seu benefício. Assevera que o prosseguimento da Ação Penal nº 330/04 trará prejuízos enormes à administração da justiça, uma vez que a única solução cabível para o caso em comento é a absolvição de VALMIR por legítima defesa, conforme decisão do Conselho de Sentença. Finalmente, assegura que inexistente justa causa para o prosseguimento da Ação Penal nº 330/04. Por fim, requer, em caráter liminar, o trancamento da ação penal nº 330/04 e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 09/132. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, para fins de trancamento da ação penal por falta de justa causa, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara De Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque não há perigo à liberdade de locomoção do paciente. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requisitada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo

parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.071(08/0063039-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO 2ª DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS em seu favor, imputando à MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante/Paciente que se encontra preso desde dezembro de 2006, pela suposta prática de delito capitulado nos artigos 33 e 33, § 1º, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinado com o art. 71, bem como 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Aduz que já se passou aproximadamente um ano e quatro meses e o seu processo ainda não foi concluído, sendo que se tratando de vários réus, alguns já foram sentenciados, e que indicados da mesma operação, presos em flagrante delito, já obtiveram o benefício da liberdade provisória através de Habeas Corpus; assim, afirma que somente em relação a ele não foi proferido sentença e concedido liberdade provisória. Propala que é inocente e toda a sua vida trabalhou para o sustento de sua família, sendo que durante cinco anos trabalhou como cabeleireiro na praça do Setor Noroeste em Araguaína e nunca apresentou qualquer alteração ou mudança de comportamento. Alega ser tecnicamente primário, possuir bom comportamento carcerário e que inclusive presta serviço dentro da unidade prisional. Ao final, postula a concessão da ordem. Informações prestadas à fls. 16/17. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, *prima facie*, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que o Paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de abril de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5062/08 (08/0062771-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES

PACIENTE: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA -TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO BARBOSA CHAVES, em favor de VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 29 de fevereiro de 2008, por decreto de prisão preventiva, por suposta prática de crime capitulado no art. 121, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Menciona que o feito é de 1999 e vem seguindo todas as fases da instrução criminal, sendo que o acusado mesmo após nove anos do incidente permanece do distrito da culpa, respondendo e colaborando com a justiça. Aduz que em 29 de fevereiro deste ano o Ministério Público protocolizou pedido de decretação de prisão preventiva, para garantir a ordem pública da cidade de Formoso do Araguaia que ficou abalada com a liberdade do acusado, vez que o Paciente supostamente teria agredido e ameaçado de morte um cidadão. Alega ser o Paciente pessoa íntegra, trabalhadora, não possuindo sentença criminal transitada em julgado em seu desfavor, só existe o processo que criminal que tramita em seu desfavor, nunca mudou da cidade mesmo depois do ocorrido há nove anos, possuindo, portanto, residência fixa e sempre está a disposição da justiça para a elucidação dos fatos. Prossegue afirmando que deste janeiro de 2006 ele trabalha na Prefeitura de Formoso do Araguaia. Assevera que não há razão para a manutenção do decreto da preventiva, uma vez que não estão presentes as hipóteses que a autorizam e que sua prisão constitui constrangimento ilegal. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, concedendo ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Relatados, decido. Requer VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, a concessão de Habeas Corpus, impetrado contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, *prima facie*, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. E em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o

exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de abril de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3306 (07/0054066-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 12181-0/05 – 3ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 288, § ÚNICO, CPB E ART. 14 LEI Nº 10826/03
APELANTE: JOSÉ FERNANDES LIMA
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
APELANTE: SANDRO MARINS DA SILVA
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO
APELANTE: GENECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – DENÚNCIA INEPTA – INOCORRÊNCIA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Não se conhece de preliminar de inépcia da denúncia, quando, além de se tratar de mera alegação, sem consistência jurídica, ainda foi levantada em momento processual inadequado, após a prolação da sentença condenatória. II – Restando caracterizado nos autos, em provas robustas, o crime de formação de quadrilha, não há que se falar em desclassificação do delito, mantendo-se a condenação. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3306/07, onde figura como Apelantes JOSÉ FERNANDES LIMA, SANDRO MARINS DA SILVA e GENECI JOSÉ DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS – HC 4879/07 (07/0059263-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal via Habeas Corpus só é permitido se estiver comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Em caso que há fortes indícios de que o Paciente seja o mandante do delito, a denegação da ordem é medida que se impõe. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4879/07 em que é Impetrante Paulo César Monteiro Mendes Júnior, Paciente Estevam Jovelli e Impetrada Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS: HC 4987/07 (07/0061390-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
PACIENTE: JUVENAL DIAS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO. Concedido progressão de regime ao Paciente antes da apreciação do mérito, o motivo que ensejou a impetração do writ encontra-se exaurido. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4987/07 em que é Impetrante Jan Carla Maria Ferraz Lima, Paciente Juvenal Dias de Souza Júnior e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade julgou prejudicado este feito, nos termos do voto do

relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS – HC 4925/07 (07/00060391-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
PACIENTES: FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA. Justifica-se a concessão do writ requerido sob a alegação de falta de justa causa, quando se verifica, prima facie não configurada a participação delituosa do paciente. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4925/07 em que é Impetrante Mário Antônio Silva Camargos, Pacientes Francisco Andrade de Alencar e outros e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, confirmou a decisão concedida em sede liminar, e divergiu do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu a ordem para o trancamento da Ação nº 2007.0008.4166-6/0, nos termos do voto juntado aos autos. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, pediu redobrada vênua aos demais pares e votou pela denegação da ordem, considerando que houveram novas provas e que a denúncia foi com base nas mesmas, denúncia esta oferecida pelo mesmo Ministério Público que anteriormente havia pedido o arquivamento, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, ambos vencidos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS – HC 5049/08 (08/0062421-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. A demora na decisão da lide penal não pode ser invocada, pois, a fase de formação da culpa já está superada. A anulação da sentença condenatória ocorreu por vício na individualização da pena. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5049/08 em que é Impetrante Eliene Silva de Almeida, Paciente Jorge da Costa Silva e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR - Nº 3595/07 (07/0061304-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 1110/001 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12, LEI Nº 6.368/76.
APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ---- APELANTE DENUCIADA POR USO E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 E 16 DA LEI N.º 6.368/76) – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ABSOLVIÇÃO IMPLÍCITA DA IMPUTAÇÃO DE USO DE DROGAS E CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO (ART. 12, DA LEI N.º 6.368/76) – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDENTE – CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E RETRATAÇÃO IMPLÍCITA EM JUÍZO – OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL – CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO – PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA – DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 59 DO CP) – RECONHECIMENTO EX-OFFÍCIO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E LEI N.º 11.454/2007 – CONCESSÃO EX-OFFÍCIO DE ORDEM LIBERATÓRIA EM FAVOR DA APELANTE – PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ CUMPRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 Reconhecimento Ex-Ofício do regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena. 2 Concessão de Ordem Liberatória Ex-Ofício em prol da apelante. Pena imposta na sentença condenatória já cumprida. 3 Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3595/07, oriundos da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, referente à Ação Penal n.º 1110/01, da Vara Criminal, em que figura como Apelante Maria de Jesus Oliveira Brito e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a

presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do apelo por próprio e tempestivo, porém, negou-lhe provimento, contudo, quanto ao regime de cumprimento de pena, ex-offício reconheceu o inicialmente fechado em face do atual posicionamento jurisprudencial majoritário e da recente Lei nº 11.464/2007. E, ainda, em virtude do quantum de pena estabelecido na sentença recorrida, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com decisão proferida em 30/03/2007 (fls. 89), observando que a apelante foi presa em flagrante no dia 24/09/2001 (fls. 14/15), permanecendo na prisão durante todo o processo até a sua condenação, também ex-offício concedeu ordem liberatória em favor da recorrente uma vez que a pena imposta à ré já foi cumprida. Outrossim, determinou a expedição do competente Alvará de Soltura em favor da acusada Maria de Jesus Oliveira Brito, se por outro motivo não estiver presa. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 1º de abril de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2217/08 (08/0062577-3)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 RECORRENTE: RONIÉRE NONATO DA SILVA
 DEF. PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA— MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXISTINDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, ESTAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” –PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I –. Materialidade do crime comprovada e fortes indícios de Autoria de ser o recorrente Ronivaldo José da Silva um dos autores do crime em referência, são hábeis a remetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. II – A sentença de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação dos denunciados, não há como, previamente, impronunciar os réus. III - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate” IV – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2217/08, oriundos da Comarca de Cristalândia – TO, referente à Ação Penal n.º 8103-3/07, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente Roniere Nonato da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 1º de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.109/06 (06/0049092-0)

ORIGEM: COMARCAS DE GURUPI.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4. 027/06, DA 1ª VARA CRIMINAL.
 T. PENAL: ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 C/C DO ART. 69 DO CPB.
 APELANTE: RAIMUNDO NETO RIBEIRO DA COSTA.
 ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - QUANTUM DA APLICAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA DA PENA INDIVIDUALMENTE. 1- É fundamental observar os requisitos do art. 59 do CP, onde o Magistrado irá individualizar a pena, podendo realmente fazer justiça, e não somente aplicar o direito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Nº 3.109/06, proposto por RAIMUNDO NETO RIBEIRO DA COSTA, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, após o relator refluir do seu voto, encartado às fls. 213/216, para acompanhar o voto oral divergente do revisor, mantendo a condenação, mas anulando a sentença no que diz respeito a dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, analisando o art. 59, do Código de Processo Penal, para cada delito isoladamente. Votaram com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 25 de março de 2008. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8054/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ADIN Nº 1523

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
 AGRAVADO: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO NACIONAL
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 14 de abril de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AEXP Nº 1745/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO
 REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
 RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
 DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8011/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 3729
 AGRAVANTE: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
 AGRAVADO: C.E.G.S Rep. Por sua mãe FRANCISCA GONÇALVE SANTOS FILHA
 ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2186/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 3051/98
 RECORRENTE: LALDI PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO
 DEFENSORA(S): MARIA DO CARMO COTA
 RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito oposto em face do acórdão de fls. 176/177, que negou provimento a anterior Recurso em Sentido Estrito de n.º 2186/07 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no qual lhe foi dado provimento, para reformar a sentença absolutória de primeiro grau e pronunciar o réu LALDI PEREIRA DE CARVALHO, ora recorrente, pelo crime capitulado no art. 121, caput, do Código Penal. Apóia os fundamentos do presente recurso nos termos do artigo 581, IV do Código de Processo Penal e, ao final, requer que a sentença de pronúncia seja desconstituída, com a conseqüente absolvição sumária do recorrente. Instado a se manifestar, o d. representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou, pelo não conhecimento do recurso em testilha, uma vez que existe dúvida a respeito de qual recurso cabível à espécie. É o relatório. Decido. Partilho do mesmo entendimento do r. parecer de fls.196/201, da lavra da d. Procuradoria Geral de Justiça, momento em que peço vênha para adotá-lo em parte: (...) “Na hipótese dos autos, o Recorrente interpôs recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, IV, do CPP, requerendo apenas, que não havendo retratação, o recurso fosse encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, não comportando, destarte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da inexistência dos requisitos necessários ao recurso em tese cabível no caso dos autos A Constituição Federal, em seu art. 105, III, “a”, dispõe sobre o cabimento do Recurso Especial: Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestando em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Portanto, apenas em tais hipóteses será cabível o recurso especial, tratando-se, portanto, de matéria taxativamente estabelecida. Desta forma, tem-se como inadmissível o aproveitamento do recurso erroneamente interposto, ou seja, o conhecimento do Recurso em Sentido Estrito pelo Recurso Especial, diante da inexistência de dúvida objetiva acerca das hipóteses de cabimento de ambos, e principalmente em razão do segundo reclamar o preenchimento certos requisitos formais de admissibilidade, como o prequestionamento, tornando, portanto, inviável a conversão e recebimento de um pelo outro. “É cediço que o recurso em sentido estrito é cabível para impugnar as decisões interlocutórias do magistrado, expressamente prevista em lei. Em que pese a tentativa de obter êxito na interposição recursal, para devida apreciação pela c. Corte Superior, o recorrente não encontra suporte legal em seus fundamentos, pois a decisão objurgada foi proferida pelo colegiado desta Corte, sendo então a via eleita para tal mister imprópria. Forte em tais razões, INADMITO o recurso interposto, determinando, em conseqüência, a baixa dos autos à Comarca de origem, após os procedimentos de praxe. Desta forma, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 1962/97

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): JOSUÉ PEREIRA AMORIM
 RECORRIDO(S): ALONSO HENRIQUE DIAS E OUTROS
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Diante da decisão de fls. 240 e do acórdão de fls. 264, do c. Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao recurso extraordinário e negou provimento ao agravo regimental, respectivamente, intime-se a parte recorrida para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8061/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2143
AGRAVANTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2956ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h05 do dia 11 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0043365-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5894/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 421/03
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 421/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(A): JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
ADVOGADO(S): E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063575-2

APELAÇÃO CÍVEL 7737/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
RECURSO ORIGINÁRIO: 847/94
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 847/94 - VARA CÍVEL)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
APELADO: ANTÔNIO GOMES DA CRUZ
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055179-4

PROTOCOLO: 08/0063577-9

APELAÇÃO CÍVEL 7738/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
RECURSO ORIGINÁRIO: 824/94
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 824/94 - VARA CÍVEL)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO: ARAGUAÇU CIMENTOS E CEREAIS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 96/0006186-1

PROTOCOLO: 08/0063578-7

APELAÇÃO CÍVEL 7739/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 11/05
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: CARLOS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO: MANOEL F. DINIZ NETO
APELADO(S): RAIMUNDO MERCÊS RODRIGUES, GENI SILVA RODRIGUES, GUILHERME GOMES DA SILVA, CONCEIÇÃO AZEVEDO DA SILVA, EDVALDO DA SILVA RODRIGUES, MEIRIVANE PEREIRA BARBOSA RODRIGUES, GENIVALDO DA SILVA RODRIGUES E LILIAN KELLY NEVES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063579-5

APELAÇÃO CÍVEL 7740/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 10686-2/05
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 10686-2/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRO
APELADO: INSTITUTO DO CORAÇÃO
ADVOGADO: ADRIANA SILVA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063618-0

APELAÇÃO CÍVEL 7741/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2823/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CADASTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2823/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO
APELADO: ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADO(S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063619-8

APELAÇÃO CÍVEL 7742/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 64743-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 64743-8/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: FLORENTINO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063623-6

APELAÇÃO CÍVEL 7743/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7934-4/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7934-4/04 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: VIVO S/A
ADVOGADO(S): MARCELO TOLEDO E OUTROS
APELADO: ANANIAS DE JESUS RENOVATO
ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063704-6

HABEAS CORPUS 5106/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
PACIENTE: NÁRGILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063705-4

HABEAS CORPUS 5107/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
PACIENTE: DIEUCRIDIANO DA SILVA
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052748-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063708-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8052/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.10.0789-9
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2007.10.0789-9/0 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA)
AGRAVANTE: ELBES ALVES DA SILVA E S/ ESPOSA JANETE JUNQUEIRA DE FARIA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
AGRAVADO(A): A UNIÃO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063712-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8053/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18635-6/08
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 18635-6/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: LILIAN SAEKI
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
AGRAVADO(A): NELSON FANCK

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063718-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3771/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL
ADVOGADO: IASNAYA CRISTINA CARDOSO LEITE
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063719-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3772/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DANILO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: IASNAYA CRISTINA CARDOSO LEITE
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063720-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8054/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: ADIN 1523
REFERENTE: (DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1523 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO(A): PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063721-6

HABEAS CORPUS 5108/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: AURI - WULANGE RIBEIRO JORGE
PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063730-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3773/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MILENA ANDRADE RÊGO E DENISE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063736-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1872/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5533-2/0
REFERENTE: (CAUTELAR PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2008.5553-7)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO E PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS
ADVOGADO(S): FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA E OUTRA
REQUERIDO: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063737-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8055/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5553-2/08
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 5553-7/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO E PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO
ADVOGADO(S): FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO(A): BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063739-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8056/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.6173-0
REFERENTE: (RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 2007.6.6173-0 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE: EMIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
DEFEN. PÚB: MURILO DA COSTA MACHADO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063740-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8057/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12593-4/08
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 12593-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA E MARIA ANGÉLICA FRANCO CHAVES SOUSA
ADVOGADO(S): DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO(A): TUBAL VILELA DA SILVA NETO
ADVOGADO(S): IARA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063749-6

HABEAS CORPUS 5109/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
PACIENTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: NUETON JARDIM DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056103-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063753-4

AÇÃO RESCISÓRIA 1627/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5779
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5779 DO TJ-TO)
REQUERENTE: JOSÉ LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO: ELISABETE ALVES LOPES
REQUERIDO: IVANEIDE SOUSA NASCIMENTO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DA AC Nº5779/06.
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL.

2957ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h43 do dia 14 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063046-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3681/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9509-1/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9509-1/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
APELANTE: MIGUEL ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063478-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3697/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 40407-0/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40407-0/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 229, CAPUT, DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARIA LUCIMAR PEREIRA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO: SÉRGIO VALENTE
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063691-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2231/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20810-4/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 20810-4/08 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 180, CAPUT DO CPB
 RECORRENTE: GENILTON GUEDES PÓVOA
 ADVOGADO(S): LOURIVAL VENANCIO DE MORAES E OUTRO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063268-0

PROTOCOLO: 08/0063756-9

HABEAS CORPUS 5110/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054297-3

PROTOCOLO: 08/0063758-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8058/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19626-2/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEPOSITO Nº 19626-2/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO(S): JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO(A): MARINHO E DUAILIBE LTDA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058517-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063760-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2232/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105300-9/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 105300-9/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB
 RECORRENTE: MAURO DE PAULA SILVEIRA
 DEFEN. PÚB: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063761-5

INTERVENÇÃO FEDERAL 1504/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063762-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8061/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: RSE 2143
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2143 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063763-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2233/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 912/93
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 912/93 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: BENTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063764-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8062/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2179/98
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2179/98 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: LÚCIA APARECIDA CABRAL DE SOUZA
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A): CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS-TO
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027905-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063775-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8063/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20270-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20270-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: IVOMAR HENRIQUE FREITAS ARANTES VIEIRA
 ADVOGADO(S): ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE E OUTRO
 AGRAVADO(A): AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063777-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8064/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67791-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 67791-2/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)
 AGRAVANTE: AGROFARM PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA
 ADVOGADO(S): FÁBIO ALVES FERNANDES E OUTRO
 AGRAVADO(A): VOLNEI JOSÉ GUARESCHI
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063778-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8065/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89471-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 89471-0/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO)
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE M. V. DA S. REPRESENTADO POR F. C. V. DA S.
 ADVOGADO(S): MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): A. C.
 ADVOGADO(S): CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063779-8

HABEAS CORPUS 5111/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 PACIENTE: RAIMUNDO LOPES PORTO
 ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063783-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8066/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 98628-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 98628-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: RAILSON PEREIRA DA SILVA E CLEONICE BARBOSA PEREIRA AIRES
 DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 AGRAVADO(A): JOAQUIM NASCIMENTO RAMOS
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

RECURSO INOMINADO Nº 1540/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0001.5724-2/0

Natureza: Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório c/c Danos Morais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrida: Modestina Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Genilson Hugo Possoline
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
 DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua deserção, devendo ser devolvido o feito à vara de origem, após as formalidades, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 08 de abril de 2008".

2ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

123ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0192/2008. PUBLICADA NO DJ Nº 1932, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA 1345/08

Referência: 10.013/06
 Impetrante: Adailton de Sousa Nogueira
 Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JEC Central de Palmas - TO.
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

RECURSO INOMINADO Nº 1293/07 (JEC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0998-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Carlos Francélio Cirilo de Souza
 Advogado: Dr. Fernando Antônio N. C. Costa
 Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Mota.com M.S. Goes
 Advogado: Dr. Pompílio Messias Lustosa Sobrinho e Outros / Amaranato Teodoro Maia
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 DESPACHO: "Em razão de ser credor da parte Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, nos autos de nº 9813/06, em trâmite no Juizado Especial Cível Central desta Capital, declaro-me suspeito de julicar o presente feito, nos termos do inc. II, 1ª figura, do art. 135 do Código de Processo Civil, determinando à Secretária que proceda a nova distribuição dos autos, conforme § 1º do art. 8º da Resolução nº 004/2003 do E. Tribunal de Justiça, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2008".

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPÍÃO Nº 4.986/05, proposta por EDSON TERTULIANO FERREIRA, MARIA MADALINA DE JESUS DE SOUZA FERREIRA, sendo o presente para C I T A R o requerido Sr. RAFAEL JOSÉ TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde o requerente Srs. EDSON TERTULIANO FERREIRA; MARIA MADALENA DE JESUS DE SOUZA FERREIRA, visa a regularização do imóvel denominado Lote nº01, da Quadra B-13, situado à Rua das Jaboticabeiras, esquina com a Rua das Sucupiras, integrantes do Loteamento Araguaína Sul, nesta cidade, com área de 415,30m2, sem benfeitorias, sendo pela Rua Jaboticabeiras 9,26m + 7,07m de frente; pela linha do fundo 14,26m, confrontando com a área verde, pela lateral direita 30,00, confrontando com o lote nº(02); e pela lateral esquerda 25,00m, confrontando com a Rua das Sucupiras. Cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-os de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

PALMAS

Justica Federal

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRA-JUDICIAL Nº 2007.43.00.002926-7

Exequente: União Federal
 Executado: Francisco Agra Alencar Filho
 Finalidade: Citar o executado Francisco Agra Alencar Filho, CPF nº 260.266.191-00, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
 Débito: R\$ 47.626,87. (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais, e oitenta e sete centavos).
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes ¾, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828. site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br . JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2008.0001.0023-0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: José de Melo de Queiroz
 Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outros
 Requerido: Vivo – Telegoiás Celular S/A
 Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0001.0064-8

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Amélia Viana Póvoa dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

Autos no: 2007.0005.0988-2

Ação: Monitoria
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo
 Requerido: Luis Fabiano Verissimo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 103-v.

Autos no: 2005.0003.2454-1

Ação: Cumprimento de sentença
 Requerente: Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido: Francisco de Paula Vitor Moreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 44-v.

Autos no: 2006.0004.3478-7

Ação: Execução de Honorários
 Exequente: Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Executado: Aldacy Lemos Gomes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2006.0003.3509-6

Ação: Anulatória
 Requerente: JC de Barros – Farmácia Biovida e outro
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Espaço 3 Assessoria e Marketing Ltda.
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Prouença
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação de fls. 94.

Autos no: 2007.0010.4725-4

Ação: Reparação de danos
 Requerente: Maria das Dores Feitosa Souza
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2008.0001.5626-0

Ação: Declaratória
 Requerente: Eduardo Tavares Fontoura
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas de Araújo Delgado Nascimento e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0010.6052-8

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: José Carlos Marinho Sabóia
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio Nascimento
 Requerido: José Humberto Alves Timóteo
 Advogado(a): Dr. Henrique José Auerswald Júnior
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0001.6190-6

Ação: Reparação de danos
 Requerente: Deuzine Pereira Leite Reis
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Requerido: Vivo S/A Palmas
 Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0001.6239-2

Ação: Declaratória

Requerente: Mauro Borges do Rego
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas de Araújo Delgado Nascimento e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0001.6639-8

Ação: Ordinária
 Requerente: Tales Valdemar da Silva
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Requerido: Claudiomar Ferreira da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar qualificação e endereço do requerido para expedição do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2006.0002.0475-7

Ação: Monitória
 Requerente: Saneatins
 Advogado(a): Dra. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido: Humberto Salvador Pinto Coelho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Prestadas as informações acima solicitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Autos no: 2007.0008.2390-0

Ação: Cautelar
 Requerente: Calixto e Alencar Ltda.
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: José Inácio de Bastos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos arts. 13 e 15 da Lei n.º 7.357/85, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, tudo nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil.

Autos no: 2007.0008.3891-6

Ação: Execução
 Exequente: Armando Rebesquini
 Advogado(a): Dr. Agerbon Fernandes de Medeiros
 Executado: Germano Rudi Prante e Idoldi Prante
 Advogado(a): Dra. Lidiania Pereira Barros Cóvalo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Processo em fase de execução. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação via edital dos executados, uma vez que não foi cumprido o que preceitua o parágrafo único do art. 653 do CPC, ou seja, "Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três (3) vezes em dias distintos; não encontrando, certificará o ocorrido". Sendo assim, determino que oficial de justiça cumpra integralmente o disposto no referido artigo e seguintes. Sendo necessário intime-se o exequente para que providencie os meios necessários para o cumprimento do ato. Quanto ao arresto das 3.423 (três mil, quatrocentas e vinte e três) sacas de grãos de soja tipo exportação de 60 kg prestes a serem colhidas na lavoura dos executados (fl. 91), REVOGO o referido auto de arresto, por entender que os oficiais de justiça que o efetivaram, se excederam nos poderes que lhes foram conferidos pelo Código Processual Civil pois se trataria de arresto com condição resolutive pois a lavoura sequer foi colhida para permitir a constrição. Outrossim, MANTENHO o arresto sobre o maquinário descriminado à fl. 90 e aproveite a oportunidade para esclarecer que a incidência do arresto sobre os aludidos maquinários não impede que os mesmo sejam utilizados pelos executados, uma vez que estes são os seus fiéis depositários. Contudo, ressalto que caso ao término da demanda os executados venham ser vencidos, estes deverão entregar os referidos bens no estado em que se encontravam quando foram arrestados, ou seja, tudo conforme consta no respectivo auto de arresto, ou seja, em perfeitas condições de uso. No que se refere o pedido de fls. 107/108, primeiramente determino que os executados indiquem o valor de cada saca e qual o índice utilizado para se apurar este valor e a data em que pretendem proceder o depósito referente à segunda parcela do contrato de arrendamento rural. Após, voltem-me conclusos analisar a procedência ou não deste pedido. Intime-se a procuradora do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração ad judícia, sob as penas da lei.

Autos no: 2007.0010.4700-9

Ação: Ordinária
 Requerente: Araguaia Administração de Consórcio Ltda. e outra
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos, Júlio César Bonfim e Sâmara Cavalcante Lima
 Requerido: Jorge Moraes Camargo e outra
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar sobre os fatos expendidos na reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Autos no: 2008.0002.4740-1

Ação: Execução
 Exequente: Cellins
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana
 Executado: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os patronos da parte autora para que regularizem a situação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando a petição inicial bem como a contra-fé, sob pena de não recebimento da inicial. (...)

Autos no: 2008.0002.4748-7

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Nelson Paschoalotto
 Requerido: Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 19/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2008.0002.8649-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: MESSIAS ELOI DA SILVA
 Advogado: ANDRE SOLER MALAVAZI
 Impetrado: SECRETARIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E OUTRO
 DECISÃO: * Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do estado Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, combinando com o artigo 113, § 2º, parte final, do código de Processo Civil. Defiro, em caráter provisorio e no âmbito restrito da Justiça de primeiro grau, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da Constituição federal. Contudo, condiciono o citado deferimento à reificação do órgão jurisdicional competente, ressaltando a possibilidade de revisão deste pleito, em eventual impugnação contrária pelo segundo grau de jurisdição. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, coma s homenagens deste Juízo. Palmas, 10 de abril de 2008.(Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP .

Autos nº 2008.0001.6020-9/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: CLAUDIA DA SILVA AGUIAR REZENDE
 Advogado: HUGO BARBOSA MOURA
 Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS- IGEPREV
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 41/52, em 10 dias.

Autos nº 2006.0005.8972-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: IVO NOAL
 Advogado: RENATO MAURÍCIO LOPES E OUTROS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção para intimar o perito nomeado, conforme fls. 67.

Autos nº 2008.0002.3929-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: ARTHUR TERUO ARAKAKI
 Advogado: RENATO KENJI ARAKAKI
 Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN- TO
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: * Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, resguardando a análise para o julgamento final e de mérito. Requistem-se informações à autoridade impetrada, para que as preste em dez dias, caso queira. Com fundamento no artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, requisito da autoridade coatora a apresentação, em juízo, no prazo de dez dias, das cópias autênticas do inteiro teor do processo administrativo alusivo aos autos das duas infrações atribuídas ao impetrante, inseridas no Documento de Arrecadação de Receitas –DARE, acostadas às fls.05. A seguir, colha-se o parecer do Ministério Público. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04, intime-se, pessoalmente, no prazo de 48:00 horas, o Procurador Geral do Estado do Tocantins, facultando-lhe a defesa do ato apontado como ilegal, entregando-lhe cópias das peças que instruem o presente "writ".Intimem-se. Palmas, 09 de abril de 2008. (Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP .

Autos nº 2008.0002.4796-7/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: MILTON NETO COUTINHO LIMA
 DESPACHO: * Cite-se o requerido, para querendo, no prazo de 15 dias (CPC , art. 297) contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática. Intime-se.Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008.(Ass).Océlio Nobre da Silva. Juiz Substituto da 3ª VFFRP .

Autos nº 2008.0002.4796-7/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: MILTON NETO COUTINHO LIMA
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção de oficial de justiça.

Autos nº 2007.0006.4933-1/0

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS
 Suscitante: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS
 Interessado: DANIEL REBESCHINI e outros
 DECISÃO: * Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 194/196. Intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e, após, ouça-se o Ministério Público no mesmo prazo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis urgentemente. Palmas, 10 de abril de 2008.(Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP .

Autos nº 2008.0002.4698-7/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: LUCIANA SILVEIRA SOARES
 Advogado: THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 78/115, em 10 dias.

Autos nº 2007.0009.4740-5/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: BEATRIZ CÉSAR DE OLIVEIRA

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO

SENTENÇA: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), DEFIRO, o pedido de fls. 02/03, para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Corrente- PI que proceda a RETIFICAÇÃO no registro de nascimento da requerente, alternando o nome de seu pai grafado como " Hellen", fazendo constar HÉLIO BARREIRA DE OLIVEIRA, procedendo-se a averbação à margem do assento. Anote-se que a requerente foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (...) Expeça-se o respectivo mandado de retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 26 de março de 2008.(Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP ".

Autos nº 2008.0002.7947-8/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO DE FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para decretar a irrazoável a exigência do teste de capacidade física para o cargo de Médico Legista, autorizando a participação do requerente nas demais etapas do concurso, e, se aprovado, nas demais etapas. Intime-se o requerente, para especificar o pedido de mérito prazo de dez, sob pena de indeferimento da inicial. A seguir, sendo emendada a inicial, cite-se o requerido para os termos da presente ação. Intime-se. Palmas, 07 de abril de 2008.(Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP ".

Autos nº 2007.0006.7015-2/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: RAIMUNDO BARROS GALVÃO E OUTRO

Advogado: ROMENTHIER ITALO PANIAGO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: " Portanto, houve superveniente perda do interesse de agir, acarretando carência de ação (CPC, art. 3º) julgo o autor carecedor de ação, na modalidade interesse de agir, pela inadequação da via eleita e, em consequência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de sem julgamento de mérito. Honorários advocatícios já resolvidos pelas partes. As custas serão rateadas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 09 de abril de 2008.(Ass).Océlcio Nobre da Silva. Juiz Substituto da 3ª VFFRP ".

Autos nº 2008.0002.4291-4/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CERÂMICA LAGOA LTDA

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Impetrado: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

SENTENÇA: " Ante o exposto, indefiro o pedido da inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança) Indefiro, também, o pedido de benefício de assistência gratuita,em face da não-comprovação, pela impetrante, da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.Determino, com efeito, que a impetrante promova o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se. Palmas, 01 de abril de 2008.(Ass). Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP ".

Autos nº 2008.0002.3857-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROMILDES EDUARDO DA SILVA

Advogado: CÍCERO RODRIGUES MARINHO E OUTROS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

DESPACHO: (...) faculto ao autor emendar a inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pana de indeferimento da petição inicial, tudo em conformidade com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008.(Ass).Océlcio Nobre da Silva. Juiz Substituto da 3ª VFFRP ".

Autos nº 2008.0001.6301-1/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAIMUNDO NERES PEREIRA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO GUARDA METROPOLITANA

DECISÃO: " Portanto, não vislumbro a presença do fumus boni juris, o primeiro requisito autorizador da concessão da ordem liminarmente, razão pela qual, INFIRO a liminar. Requistem-se, à autoridade coatora, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias (Lei 1.533/ 51, art. 7º, I); Após as informações, ouça-se o Ministério Público (Lei nº 1.533/51, art. 10) e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008.(Ass).Océlcio Nobre da Silva. Juiz Substituto da 3ª VFFRP ".

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Processo nº 2007.0006.4594-8/0.Ação: Declaratória de Quitação Antecipada de Contrato c/c Reparação de Danos Moraes e Materiais. Requerente: Lucilene Lopes de Nazareth. Requeridos: Banco Volkswagen S/A; Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda; Henrique Alves da Silva e Roberta Leão Duarte. MANDOU CITAR: ; HENRIQUE ALVES DA SILVA E ROBERTA LEÃO DUARTE, brasileiros, casados, ele vendedor, ela do lar, com endereço incerto e não sabido, de todo

o teor da decisão prolatada nos autos acima citado, bem como para querendo, recorrer da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando ciente que foi concedida ao requerente a tutela antecipada para que o requerido se abstenha de adotar qualquer medida de busca e apreensão ou registro de gravames ou similares, com relação ao veículo do autor até final desta ação. Tudo conforme determina o despacho a seguir transcrito: Defiro a juntada da carta de preposto e contestação e documentos e o pedido contraposto, cite-se os denunciados, Henrique Alves da Silva e Roberta Leão Duarte, via edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se a Embravel – Empresa Brasileira de Veículos, via precatória. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2008.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO de SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. WALDO INÁCIO PEREIRA DOS SANTOS, nascido aos 06/02/1986, filho de Walmir Pereira Reges e Bonfim Ferreira dos Santos, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença exarada às fls. 86 a 91 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 2006.0007.4197-3/0, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente representação ajuizada pelo representante do Ministério Público contra os adolescentes WALDO INÁCIO PEREIRA DOS SANTOS, (...) pela prática do delito tipificado no artigo 155 § 4º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro e consequentemente APLICO aos representados, medida sócio educativa em obediência ao artigo 112 inciso III c/c artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por um período de seis meses, devendo os adolescentes prestarem serviços a Comunidade, com o acompanhamento do Conselho Tutelar em suas atividades diárias. O representado e o representante do Ministério Público deverão ser intimados pessoalmente. Após o trânsito em julgado, forme-se os autos de execução de medida sócio educativa e façam conclusos para as audiências admonitórias, em seguida Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 10 de janeiro de 2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 15 de abril de 2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO – certifico e dou fé que afixei uma via no placar do Fórum local. Peixe, 15/04/2008. Ana Reges Ponce.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.2.5264-2 OU 159/08

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – DEUZIMAR ALVES VIANA

Requerido – FRANCISCO VIANA DOS SANTOS

FINALIDADE – CITAR o requerido FRANCISCO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- " A requerente contraiu núpcias com o requerido em 08/02/1976:que não tiveram filhos; que estão separados desde 09/05/76, que não possuem bens.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 11/04/2008 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AUTOS Nº 2008.0001.2541-1/0

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Edézio Mateus dos Santos

Requerida: Anízia Maria das Virgens

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2008.0001.2541-1/0, na qual figura como autor EDÉSIO MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do CI.RG nº 01.912.443-SSP/GO e CPF.nº 340.828.911-53, residente e domiciliado à Av. Araguaia Setor São Miguel nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da Requerida- ANÍZIA MARIA DAS VIRGENS, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiado pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, conforme despacho a seguir transcrito: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), a contar da publicação, contestar a ação de divórcio proposta por EDESIO MATEUS DOS SANTOS, que afirma ter ocorrido a separação da fato em 1982, estando a requerida em lugar incerto e não sabido. Advirta-se a citanda de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto a matéria fática (CPC, art. 319). E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 15 dias do mês de Abril do ano de dois mil e oito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9771806 053002